



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 88/2025

Parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 88/2025.

### I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se do Projeto de Lei nº 88/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Autoriza o Poder Executivo a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 22.881,60 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) no Orçamento para o exercício de 2025 e dá outras providências”.

A suplementação orçamentária será coberta por superávit financeiro apurado, autorizado pelo Governo do Estado para utilização até o exercício de 2025, a fim de garantir a execução das ações de capacitação profissional previstas no referido programa.

A proposta visa compatibilizar o valor na Lei Municipal nº 2.884/2021 (PPA 2022/2025) e na Lei Municipal nº 3.239/2024 (LDO 2025), de modo a assegurar o adequado enquadramento orçamentário. O Executivo requer tramitação em regime de urgência, com base no artigo 29 da Lei Orgânica do Município.

### II – ANÁLISE

Sob o aspecto formal e material, a proposição observa os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

O crédito adicional especial se justifica nos termos do art. 41, II, da Lei nº 4.320/1964, sendo destinado a despesas para as quais não havia dotação orçamentária específica. A abertura desse tipo de crédito exige prévia autorização legislativa e indicação da fonte de custeio, que neste caso é o superávit financeiro apurado, atendendo ao art. 43 da mesma lei.

A proposição respeita ainda a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal em matéria orçamentária, conforme o art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal e o art. 26, §1º, II, “d”, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à técnica legislativa, a redação está clara e adequada, contendo ementa, preâmbulo, artigos organizados, objeto único e cláusula de vigência.



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Ressalva-se apenas a necessidade de suprimir o termo “e dá outras providências”, em observância às orientações normativas sobre simplificação legislativa.

## III – PARECER DO RELATOR

Este relator entende que o Projeto de Lei é constitucional, legal e formalmente adequado, não apresentando vícios de iniciativa ou de competência.

## IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação, manifesta-se FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei nº 88/2025, por entender que a matéria é constitucional, não havendo impedimentos para sua regular tramitação em regime de urgência.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 03 de setembro de 2025

Assinado Digitalmente Por: Alexandre  
de Jesus Pinheiro  
CPF: \*\*\*\*\*

Data:04.09.2025



Alexandre Pinheiro  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
Relator

Assinado Digitalmente Por: Edson  
Silva  
CPF: \*\*\*\*\*  
Data:04.09.2025



Edson Silva  
Vice-Presidente  
da Comissão de Justiça e Redação

Assinado Digitalmente Por: Renato  
Olivatto  
CPF: \*\*\*\*\*  
Data:05.09.2025



Renato Olivatto  
Secretário da Comissão de  
Justiça e Redação